



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2105325-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é paciente ELIOENAI DE OLIVEIRA BRITO e Impetrante MATHEUS DUARTE ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
HABEAS CORPUS n. 2105325-56.2025.8.26.0000
Comarca: TAUBATÉ
Impetrante: MATHEUS DUARTE ALVES
Paciente: ELIOENAI DE OLIVEIRA BRITO
Voto: 32824

HABEAS CORPUS. Decisão de primeiro grau que sustou cautelarmente o regime semiaberto para a apuração de falta disciplinar de natureza grave. Inexistência de flagrante ilegalidade. Mérito do caso que ainda será objeto de análise pelo d. juízo de origem. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Dr. Matheus Duarte Alves, advogado, em favor de ELIOENAI DE OLIVEIRA BRITO, sob a alegação de ilegal constrangimento por parte do D. Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Taubaté, que sustou cautelarmente o regime semiaberto do paciente diante da prática, em tese, de falta disciplinar de natureza grave.

Pugna o impetrante, liminarmente, pelo afastamento da sustação cautelar do regime semiaberto. No mérito, pleiteia, em síntese, o reconhecimento da nulidade do procedimento instaurado para apuração da falta disciplinar, bem como o trancamento do referido processo (fls. 01/13).

O MM. Juiz de Direito do DEECRIM da 9ª RAJ – Comarca de São José dos Campos – prestou informações (fls. 43/44).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Jorge Assaf Maluly, opinou pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 49/64).

É, em síntese, o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta dos autos que o paciente, juntamente com outros oito reeducandos, permaneceu em observação por ocasião do retorno da saída temporária em 18.03.2025, em razão de ter sido constatada, através do equipamento scanner corporal, “imagem suspeita em seus corpos”. Após abordagem dos presos para revista pessoal, foram encontrados, escondidos na referida cela, invólucros contendo maconha, pesando 143g (fls. 468/477 – autos originais), motivo pelo qual foi iniciada a apuração de falta disciplinar de natureza grave, culminando na suspensão cautelar do regime semiaberto do paciente (fls. 478/479 – autos originais).

Nesse cenário, o impetrante requer o reconhecimento de nulidade do procedimento instaurado para apuração da falta disciplina, por falta de individualização da conduta do paciente.

Primeiramente, anoto que não pode o presente *writ* substituir o recurso ordinário, ainda mais quando existe via própria para discussão da matéria, nos termos do artigo 197 da Lei de Execução Penal.

A par disso, não vislumbro a ocorrência de manifesta ilegalidade apta a ensejar o reconhecimento de constrangimento ilegal.

Isso porque a sustação cautelar do regime semiaberto se deu em face da notícia de prática de falta disciplinar de natureza grave, que se revela apta, dentro do poder geral de cautela do magistrado, para a determinação de medida.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE REGRAS DO SISTEMA SEMIABERTO. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME PRISIONAL. OITIVA PRÉVIA DO CONDENADO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e com lastro no poder geral de cautela conferido ao Juiz das Execuções Penais, é válida a decisão que determina a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena em razão da suposta prática de infração grave. Entende-se, ainda, ser possível a regressão cautelar para qualquer dos regimes mais rigorosos, por analogia ao disposto no art. 118 da Lei n. 7.210/1984". (AgRg no HC n. 644.900/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 5/5/2021.)

2. No caso dos autos, o agravante descumpriu as regras do sistema semiaberto e o Juiz das Execuções sustou o regime semiaberto e estabeleceu provisoriamente o regime fechado.

3. A alegação referente ao desrespeito ao preceito do art. 58 da Lei de Execuções Penais não foi tratada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual a matéria não pode ser conhecida perante esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 797.548/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.)

Ademais, conforme se infere dos autos originais, não há decisão proferida pelo juízo de primeiro grau acerca da falta disciplinar em tese praticada pelo paciente em

19.03.2025, de modo que a sua apreciação por esta Turma Julgadora acarretaria indevida supressão de instância.

De qualquer forma, quanto à alegação de falta de individualização da conduta, como bem observado pela douta Procuradoria de Justiça, *"Além da imagem de fls. 475 do corpo do paciente, há a apreensão da droga espúria e o relatório do servidor José Luiz (fls. 469), confirmando a ocorrência da desobediência de sua ordem pelo paciente e dos demais custodiados para que ficassem parados, viabilizando uma revista pessoal."* Tais circunstâncias indicam a impossibilidade de reconhecimento, ao menos por meio deste remédio heroico, da pretendida nulidade do procedimento.

Por fim, repise-se que a medida é cautelar, sendo certo que o mérito da falta grave ainda será objeto de análise pelo d. juízo *a quo* ao término da sindicância que sequer foi concluída, de modo que não há que se falar, por ora, em afastamento da falta disciplinar.

Assim, não se evidencia no presente caso manifesta ilegalidade apta a ensejar o reconhecimento de indevido constrangimento contra o paciente.

Ante o exposto, pelo meu voto, denego a ordem.

LEME GARCIA

Relator